



ESTADO DO PARANÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

## PROJETO DE LEI Nº 01/2025

**SÚMULA:** Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias e logradouros públicos do Município de Miraselva, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O Esta Lei dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias e logradouros públicos do Município de Miraselva, Estado do Paraná.

**Art. 2º** - Fica proibido o abandono de veículo automotor, elétrico, reboque, semirreboque ou de tração animal, em logradouros públicos do Município de Miraselva, Estado do Paraná.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se abandonado o veículo que:

**I** - estiver sem funcionamento ou estacionado em situação que caracterize abandono em logradouro público por prazo superior a 10 (dez) dias;

**II** - apresentar visível mau estado de conservação, caracterizado por sinais evidentes de colisão ou ferrugem, for objeto de vandalismo ou tiver partes visivelmente danificadas;

**III** - gerar acúmulo de lixo, entulhos, mato sob sua carroceria, em seu entorno ou atraindo a presença de insetos ou animais peçonhentos;

**IV** - estiver parcialmente desmontado, sem que fique caracterizado estar em manutenção em virtude de defeito que necessite reparação no local;

**V** - estiver sem placa de identificação, ressalvada a hipótese do veículo estar em fase de emplacamento.

**§ 1º** - O estado de abandono tratado neste artigo poderá se dar pela verificação de uma ou mais hipóteses nele previstas.

**§ 2º** - O tempo de abandono do veículo será contado a partir da constatação da autoridade de trânsito ou de denúncia de cidadão.

**§ 3º** - Não se caracteriza abandono os casos de veículos parados e utilizados para comércio de peças, restauração ou ferro velho.

**Art. 4º** - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário, comprador, possuidor ou depositário será notificado pelo agente de trânsito municipal ou outro agente fiscalizador do Município, para que retire o veículo infrator do logradouro público no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção.

**Parágrafo Único** - A notificação será entregue ao responsável e, não sendo localizado, será afixada no próprio veículo e publicada no Órgão Oficial do Município de Miraselva.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA**

Av. Dona Madalena, nº 31, Miraselva/PR

(43) 3273-1183

[camara@miraselva.pr.gov.br](mailto:camara@miraselva.pr.gov.br)

*Roberto Ferra*



ESTADO DO PARANÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

**Art. 5º** - O não atendimento da notificação autoriza o agente fiscalizador a aplicar multa no valor de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e a realizar a remoção do veículo ao depósito designado para a guarda de veículos do Município, sendo liberado somente após o pagamento das despesas com a remoção, estadia, multas, impostos e outros valores exigidos e regulamentados.

**Parágrafo Único** - Por ocasião da remoção, o veículo será filmado ou fotografado na situação em que se encontrar, para servir como prova da condição de abandono e caracterização de infração à presente Lei.

**Art. 6º** - O veículo ficará no depósito designado para a guarda de veículos do Município pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual será levado a leilão ou modalidade equivalente.

**Parágrafo Único** - Os valores auferidos com multas e a venda dos veículos em leilão ou modalidade equivalente serão recolhidos na Tesouraria do Município.

**Art. 7º** - As reclamações e denúncias sobre abandono ou estacionamento de veículos em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão de trânsito municipal competente para análise e providências cabíveis.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, ESTADO DO PARANÁ, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2025.**

**ROBERTO FERREIRA**  
Vereador



ESTADO DO PARANÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,

Apresentamos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 01/2025 – “Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias e logradouros públicos do Município de Miraselva, e dá outras providências”. A proposta em questão visa regulamentar a remoção de veículos abandonados nas vias e logradouros públicos do Município de Miraselva, com o objetivo de melhorar a segurança, a acessibilidade e a estética urbana, além de combater a degradação do meio ambiente.

Nos últimos anos, a quantidade de veículos abandonados em ruas e calçadas tem se tornado um problema crescente em muitas cidades brasileiras. Estes automotores não apenas ocupam espaços públicos de forma indevida, como também representam um risco para a segurança da população, principalmente devido à possibilidade de se tornarem focos de doenças, servirem de abrigo para criminosos e dificultarem a circulação de pedestres e veículos, comprometendo a mobilidade urbana.

Ademais, os veículos abandonados frequentemente acumulam sujeira e água, tornando-se criadouros de mosquitos transmissores de doenças como a dengue, o que agrava ainda mais o problema de saúde pública no município. Esses veículos também causam danos ao meio ambiente, especialmente quando liberam substâncias tóxicas e poluentes, como óleos e combustíveis, no solo e na água.

Com o intuito de sanar esses problemas, o presente Projeto de Lei busca criar um processo claro e eficiente para a remoção dos veículos abandonados. A proposta visa estabelecer as condições e os procedimentos necessários para que os órgãos municipais possam identificar, notificar os proprietários e, se necessário, realizar a remoção dos veículos inservíveis, garantindo, assim, a manutenção da ordem e da segurança pública.

Além disso, a norma pretende atribuir responsabilidade ao proprietário do veículo abandonado, para que ele seja adequadamente notificado e tenha a oportunidade de regularizar a situação. Caso o proprietário não tome as providências dentro do prazo estipulado, o município poderá proceder com a remoção, evitando que o problema se agrave.

A remoção desses veículos não só contribuirá para a melhoria da qualidade de vida da população, mas também representará um avanço na preservação ambiental e na segurança pública, promovendo um ambiente mais limpo e seguro para todos os cidadãos de Miraselva. Dessa forma, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, para que possamos combater de forma eficaz a problemática dos veículos abandonados e promover a melhoria contínua da qualidade de vida no Município.

**ROBERTO FERREIRA**  
Vereador

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA**  
Av. Dona Madalena, nº 31, Miraselva/PR  
(43) 3273-1183

✉ [camara@miraselva.pr.gov.br](mailto:camara@miraselva.pr.gov.br)